NOTA TÉCNICA DAJ/DEN nº 005/2026. JORNADA DE TRABALHO MENSAL DO ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE TRABALHA EM REGIME DE PLANTÃO

A Diretoria de Assuntos Jurídicos -DAJ, com fulcro no inciso I do art. 80 do Estatuto, em decorrência da criação de grupo de trabalho para tratar sobre o tema do regime de plantão e jornada mensal dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, apresenta a presente Nota Técnica, com o intuito de contribuir para a construção de uma solução mais justa e equânime para os servidores que trabalham em regime de plantão.

A DAJ apresenta possível solução destinada a assegurar aos servidores submetidos ao regime de plantão jornada mensal equivalente àquela aplicável aos servidores sujeitos à jornada ordinária, cumprida de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

PARADIGMA DE OUTRO ÓRGÃO QUE ENFRENTA A MESMA QUESTÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF PARA O CÁLCULO DA JORNADA MENSAL EM REGIME DE PLANTÃO

A Polícia Rodoviária Federal – PRF adotou sistemática específica para o cálculo da jornada mensal dos servidores submetidos ao regime de escala de revezamento, com o objetivo de compatibilizar a carga horária mensal desses servidores com aquela aplicável aos que cumprem jornada ordinária de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

A matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa PRF nº 132, de 22 de julho de 2024, que, em seu art. 27, estabelece:

> ***Art. 27. O cálculo da jornada mensal de trabalho dos servidores submetidos ao regime de escala de revezamento será equivalente ao produto da multiplicação do total de dias úteis do mês pela jornada diária de 8 (oito) horas, observadas as diretrizes publicadas anualmente pelo Órgão Central do SIPEC, no tocante a feriados e pontos facultativos.***

Desse modo, para a apuração da jornada mensal dos servidores submetidos ao regime de plantão, considera-se o número de dias úteis do respectivo mês, multiplicado pela jornada diária de 8 (oito) horas.

A sistemática permite que feriados e pontos facultativos repercutam igualmente na definição da carga horária mensal dos servidores submetidos ao regime de plantão e daqueles sujeitos à jornada ordinária.

Eventual carga horária cumprida além da jornada mensal apurada segundo esse critério é contabilizada em banco de horas, para posterior compensação, nos termos da regulamentação aplicável.

DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA SEMELHANTE NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

No âmbito da Receita Federal do Brasil, a análise da possibilidade de adoção de sistemática semelhante deve considerar, inicialmente, as disposições da Lei nº 11.890/2008 relativas à jornada de trabalho dos integrantes das carreiras abrangidas pela norma.

A legislação prevê expressamente a possibilidade de instituição de plantão, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, remetendo sua regulamentação a ato conjunto dos Ministros de Estado competentes.

O § 3º da Lei nº 11.890/2008 estabelece limite específico para a jornada dos servidores submetidos a tal regime:

> ***§ 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, NO MÁXIMO, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo.***

A previsão legal de limite máximo de 192 horas mensais não significa, por si só, que essa carga horária deva ser cumprida indistintamente em todos os meses do ano.

Trata-se de teto legal aplicável aos regimes de plantão, escala ou turnos alternados por revezamento.

Nesse contexto, mostra-se pertinente examinar a viabilidade jurídica de adoção, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de critério de apuração da jornada mensal semelhante ao utilizado pela PRF, mediante a consideração do número de dias úteis de cada mês multiplicado pela jornada diária ordinária, **inclusive para que feriados e pontos facultativos produzam efeitos equivalentes sobre a carga horária mensal dos servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos**.

Tal sistemática pode contribuir para assegurar maior isonomia na apuração da jornada mensal, evitando que os servidores submetidos ao regime de plantão suportem carga horária superior àquela exigida dos servidores sujeitos à jornada ordinária em meses com feriados ou pontos facultativos.

A adoção desse modelo demanda regulamentação específica aplicável pela Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à forma de apuração da jornada mensal e à possibilidade de instituição de banco de horas ou mecanismo equivalente de compensação de modo que não comprometa as atividades do órgão.

DA COMPATIBILIDADE ENTRE A LEI Nº 15.367/2026 E A LEI Nº 11.890/2008

A edição da Lei nº 15.367/2026 introduziu no ordenamento jurídico federal disciplina geral e expressa acerca dos regimes de plantão e de turnos alternados **aplicáveis aos servidores públicos federais** regidos pela Lei nº 8.112/1990.

O § 3º do art. 39 da nova legislação determina:

> *Art. 39. **A jornada de trabalho do servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser cumprida sob o regime de plantão ou de turnos alternados nos casos em que os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional exigirem atividades contínuas e ininterruptas**.*
>
> *§ 1º O regime de plantão poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas.*
>
> *§ 2º No regime de plantão, o servidor exercerá atividades por período superior a 8 (oito) horas, inclusive em finais de semana ou feriados.*
>
> ***§ 3º A adoção do regime de plantão observará a jornada de trabalho mensal estabelecida para o cargo efetivo**.*

A inovação legislativa é especialmente relevante para a análise da jornada dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil submetidos ao regime de plantão.

Isso porque a Lei nº 11.890/2008 contém disposição da jornada máxima desses servidores, estabelecendo que, nos casos em que se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, a jornada será de, **no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais**.

A expressão “no máximo”, empregada pelo legislador, revela que as 192 horas constituem **limite ou teto de jornada**, e não carga horária mensal fixa e invariável a ser necessariamente cumprida pelo servidor em todos os meses do ano.

A Lei nº 15.367/2026, por sua vez, ao estabelecer norma superveniente específica para os regimes de plantão no âmbito da Administração Pública Federal, não fixa quantitativo mensal uniforme de horas. Ao contrário, determina expressamente, em seu art. 39, § 3º, que a adoção do regime de plantão deverá observar **“a jornada de trabalho mensal estabelecida para o cargo efetivo”**.

Portanto, temos duas normas que devem ser lidas harmonicamente:

- Lei nº 11.890/2008: em regime de plantão/escala, a jornada não pode ultrapassar 192 horas mensais.

- Lei nº 15.367/2026: o servidor em plantão deve cumprir a jornada mensal correspondente ao seu cargo efetivo.

Tem-se, portanto, que as duas disposições legais possuem objetos complementares.

De um lado, a Lei nº 11.890/2008, norma aplicável às carreiras nela contempladas, estabelece **limite máximo** de 192 horas mensais para os servidores submetidos a plantão, escala ou turnos alternados por revezamento.

De outro, a Lei nº 15.367/2026 estabelece regra específica acerca da forma pela qual a jornada mensal deve ser observada quando o servidor estiver submetido ao regime de plantão, vinculando a carga horária mensal àquela estabelecida para o respectivo cargo efetivo.

Não há, assim, incompatibilidade entre os diplomas legais.

Ao contrário, as normas podem e devem ser interpretadas de maneira sistemática e harmônica: a jornada mensal do servidor submetido ao regime de plantão deve corresponder à jornada estabelecida para seu cargo efetivo, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 15.367/2026, **sem que possa ultrapassar, no caso dos integrantes das carreiras abrangidas pela Lei nº 11.890/2008, o limite especial de 192 horas mensais**.

Essa interpretação preserva integralmente a eficácia de ambas as normas. A Lei nº 15.367/26 disciplina a jornada mensal que deve ser observada no regime de plantão, enquanto a Lei nº 11.890/2008 estabelece o teto máximo aplicável às carreiras por ela abrangidas.

Em outros termos, o regime de plantão constitui modalidade especial de organização e distribuição da jornada de trabalho, não se confundindo com a própria jornada mensal do cargo nem constituindo fundamento jurídico para sua ampliação.

Essa distinção mostra-se particularmente relevante porque, conforme reconhecido pelo próprio art. 39, § 2º, da Lei nº 15.367/2026, o regime de plantão caracteriza-se justamente pela possibilidade de prestação de atividades por período superior a 8 (oito) horas, inclusive em finais de semana e feriados.

A peculiar distribuição das horas de trabalho, contudo, não altera a carga horária mensal juridicamente exigível, uma vez que o § 3º do mesmo dispositivo determina expressamente a observância da jornada mensal estabelecida para o cargo.

Assim, a circunstância de o servidor cumprir plantões de duração superior à jornada diária ordinária, inclusive em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, não autoriza, por si só, que lhe seja exigida carga horária mensal superior àquela correspondente ao seu cargo efetivo.

É justamente nesse ponto que assume relevância o modelo adotado pela Polícia Rodoviária Federal.

A Instrução Normativa PRF nº 132/2024 estabelece que o total de horas a ser cumprido mensalmente pelos servidores submetidos a escalas de turnos ininterruptos de revezamento deve corresponder ao praticado no expediente administrativo do serviço público federal, consideradas as diretrizes do Órgão Central do SIPEC relativas a feriados e pontos facultativos.

Além disso, seu art. 27 operacionaliza esse comando ao estabelecer que a jornada mensal dos servidores submetidos à escala de revezamento corresponde ao número de dias úteis do mês multiplicado pela jornada diária de 8 (oito) horas.

A solução administrativa adotada pela PRF demonstra, portanto, ser possível compatibilizar a prestação contínua do serviço público, mediante escalas e plantões, com a preservação da jornada mensal correspondente ao cargo efetivo.

DA JORNADA MENSAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA

A interpretação sistemática dos diplomas examinados permite distinguir dois conceitos juridicamente diversos: **a jornada mensal do cargo** e **a forma de distribuição dessa jornada**.

A primeira corresponde ao quantitativo de horas de trabalho exigível do servidor no período mensal; a segunda diz respeito à maneira pela qual essas horas são distribuídas, podendo, no regime de plantão, concentrar-se em períodos superiores a 8 (oito) horas e alcançar finais de semana e feriados

Importa observar que essa sistemática não implica redução da jornada legal do servidor nem descaracterização do regime de plantão. Trata-se apenas de estabelecer critério objetivo para a conversão da jornada ordinária em carga horária mensal aplicável aos servidores que, em razão das peculiaridades do serviço, cumprem suas horas de trabalho de forma concentrada em escalas.

Sob essa perspectiva, a superveniência da Lei nº 15.367/2026 reforça a necessidade de distinguir **jornada mensal** de **distribuição da jornada**.

O servidor submetido a plantão pode trabalhar por períodos superiores a 8 horas e em dias não úteis, mas o somatório mensal das horas exigíveis deve observar a jornada correspondente ao cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 15.367/2026.

No caso dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, portanto, a interpretação conjunta das Leis nº 11.890/2008 e nº 15.367/2026 conduz à conclusão de que:

1. o regime de plantão constitui forma especial de distribuição da jornada de trabalho;
2. a jornada mensal efetivamente exigível deve corresponder àquela estabelecida para o cargo efetivo, conforme determina o art. 39, § 3º, da Lei nº 15.367/2026;

3. o quantitativo de 192 horas previsto na Lei nº 11.890/2008 constitui limite máximo aplicável aos regimes de plantão, escala ou turnos alternados por revezamento, não se confundindo com jornada mensal fixa;
4. a adoção de critério de cálculo que considere os dias úteis do mês, inclusive feriados e pontos facultativos, mostra-se juridicamente compatível com esse sistema normativo, desde que observada a regulamentação administrativa pertinente; e
5. eventual carga horária prestada além da jornada mensal apurada poderá ser objeto de mecanismo de compensação, na forma definida pela Administração.

Dessa forma, a Lei nº 15.367/2026 não afasta nem revoga a disciplina especial prevista na Lei nº 11.890/2008. Ao contrário, ambas as normas podem ser aplicadas de maneira complementar: **a primeira determina a observância da jornada mensal estabelecida para o cargo efetivo; a segunda estabelece, especificamente para as carreiras por ela abrangidas, o limite máximo de 192 horas mensais quando adotado regime de plantão, escala ou turnos alternados por revezamento.**

Essa interpretação, além de preservar a eficácia de ambos os diplomas legais, impede que a adoção do regime de plantão produza, como consequência indireta, aumento da jornada mensal do servidor em relação àquela própria de seu cargo efetivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a sistemática adotada no âmbito da Polícia Rodoviária Federal – PRF mostra-se compatível com a disciplina introduzida pela Lei nº 15.367/2026 e constitui paradigma administrativo relevante para a análise da jornada mensal dos servidores da Receita Federal do Brasil submetidos ao regime de plantão.

A interpretação sistemática das Leis nº 11.890/2008 e nº 15.367/2026 permite concluir que não há incompatibilidade entre os respectivos comandos normativos. A Lei nº 11.890/2008 estabelece, para as carreiras por ela abrangidas, o limite máximo de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais nos regimes de plantão, escala ou turnos alternados por revezamento, enquanto a Lei nº 15.367/2026 determina que a adoção do regime de plantão observe a jornada mensal estabelecida para o cargo efetivo.

Desse modo, o limite de 192 horas mensais não se confunde com a jornada mensal fixa a ser necessariamente cumprida pelo servidor, constituindo teto legal que deve ser observado na organização das escalas.

O regime de plantão, portanto, configura forma especial de distribuição da jornada de trabalho e não fundamento para ampliação da carga horária mensal correspondente ao cargo efetivo.

Nesse contexto, a sistemática adotada pela PRF, segundo a qual a jornada mensal dos servidores submetidos à escala de revezamento é apurada a partir do número de dias úteis do mês, multiplicado pela jornada diária ordinária, apresenta-se

como possível referência para regulamentação da matéria no âmbito da Receita Federal do Brasil, permitindo que feriados e pontos facultativos produzam efeitos equivalentes na apuração da jornada mensal dos servidores, independentemente da forma de distribuição de suas horas de trabalho.

Eventuais horas prestadas além da jornada mensal assim apurada poderão ser submetidas a mecanismo de compensação, mediante regulamentação administrativa própria, de modo a compatibilizar a observância da jornada legal com a continuidade e a eficiência das atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2026.

ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI:89269462153
Assinado de forma digital por ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI:89269462153
Dados: 2026.11.05 16:58:45 -03'00'

Alessandra Damian Cavalcanti
OAB/DF 17.717

PAULO CUNHA DE CARVALHO:697103171
Assinado digitalmente por PAULO CUNHA DE CARVALHO:69710317172
ND: C=BR, CN=PAULO CUNHA DE CARVALHO:69710317172, O=ICP-Brasil, OU=16986332000127
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.06 15:12:24 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Paulo Cunha de Carvalho
OAB/DF 26.055

DAVID ODISIO HISSA
Assinado de forma digital por DAVID ODISIO HISSA
Dados: 2026.11.06 15:22:48 -03'00'

David Odisio Hissa
OAB/DF 18.026

De acordo.

ALEXANDRE MAGNO CRUZ PEREIRA:84786370606
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO CRUZ PEREIRA:84786370606
Dados: 2026.11.06 15:36:06 -03'00'

Alexandre Magno Cruz Pereira
Diretor de Assuntos Jurídicos do Sindireceita